

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DA MESA DIRETORA. "DETERMINA O TOMBAMENTO DO PAINEL ARTÍSTICO INSTALADO NA PAREDE EXTERNA DO CENTRO ADMINISTRATIVO ADHEMAR SANTILLO". ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 162/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis, que dispõe sobre o tombamento do painel artístico instalado na parede externa do Centro Administrativo Adhemar Santillo. O referido painel, de autoria do renomado artista Luiz Olinto, possui dimensões de 20,35 x 18,28 metros, totalizando 332 metros quadrados, e é composto por 8.300 placas cerâmicas artesanais que representam a riqueza natural e cultural do cerrado goiano, além de pontos turísticos e marcos históricos da cidade de Anápolis. A obra, além de sua inegável beleza artística, constitui um patrimônio cultural e histórico significativo para o município.

O PLO propõe a proteção especial do painel, vedando sua alienação, destruição ou modificação, com o objetivo de assegurar sua preservação e resguardo como patrimônio artístico e cultural para as gerações futuras.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 216, caput, da Constituição Federal de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que sejam

Página 1 de 6



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

O artigo 216, caput, da Constituição Federal de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as criações artísticas. Nesse contexto, o painel artístico de Luiz Olinto, instalado no Centro Administrativo Adhemar Santillo, enquadra-se como bem cultural de interesse municipal, cuja preservação é de interesse público, pois representa a identidade e a memória cultural do município de Anápolis.

Além disso, o artigo 216, § 1º, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas – Executivo, Legislativo e Judiciário – o dever de promover e proteger o patrimônio cultural. Esta competência comum, prevista expressamente na Constituição, legitima a iniciativa da Câmara Municipal de Anápolis em propor o tombamento do painel, garantindo sua proteção contra qualquer ação que possa comprometer sua integridade.

Ademais, o STF ao enfrentar a questão, tem entendimento pacificado no sentido de que o artigo 216 da Constituição Federal está outorgado a todas as unidades federadas competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, inclusive valendo-se do uso do instrumento do tombamento. Observe-se as didáticas decisões a seguir expostas:

[...] Esta CORTE já decidiu que **não configura invasão da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa parlamentar que, por meio de lei, promove o tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural.**

[...]o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da exclusividade do Poder Executivo para deflagrar o tombamento que fora fixada na ADI 1.706/DF, DJe de 8/4/2008, e em alguns precedentes que se seguiram, **já foi superado**

desde o julgamento da ACO 1208 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017.

[...]

Da simples leitura dos dispositivos legais impugnados, percebe-se que o legislador estadual **não** invadiu a competência do poder executivo para tratar sobre a matéria, mas **exerceu competência própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.**

Dessa maneira, com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de **efeitos concretos**, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.

Por consectário lógico desse raciocínio, entendo que o Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não estaria vinculado à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo (...)

Desse modo, a **Lei estadual, ao determinar o tombamento das edificações de projetos do arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães, exerceu a competência do Poder Público, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, prevista no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, para promover e proteger o patrimônio cultural local" (STF - RE: 1408646 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10/11/2022 PUBLIC 11/11/2022) (destaques nossos).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no

Página 4 de 6



entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021) (destaques nossos).

O Município de Anápolis, em consonância com a Constituição Federal e com o artigo 30, inciso I, da mesma Constituição, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a preservação de bens que constituam patrimônio cultural do município. O tombamento é um instrumento legítimo de proteção do patrimônio cultural, previsto em âmbito municipal, e o presente projeto de lei segue as diretrizes constitucionais e legais no tocante à preservação de bens culturais.

Ao determinar o tombamento do painel artístico de Luiz Olinto, o Município de Anápolis cumpre seu papel de zelar pela preservação da memória e da identidade cultural local, conferindo ao referido bem artístico a proteção necessária para que sua integridade seja mantida e apreciada pelas futuras gerações.

O painel de Luiz Olinto, que retrata com maestria a exuberância do cerrado goiano e os marcos históricos da cidade de Anápolis, vai além de sua dimensão artística. A obra reflete a história e a cultura do município, tornando-se um símbolo de identidade para seus habitantes. Preservar esse bem artístico significa proteger um fragmento importante da memória e do patrimônio cultural local.

Página 5 de 6





Ao ser instalado em um espaço público de grande visibilidade, o Centro Administrativo Adhemar Santillo, o painel tem o potencial de educar e sensibilizar a população e os visitantes sobre a relevância da arte e da cultura locais. Dessa forma, o tombamento do painel não só assegura sua preservação física, mas também fortalece o vínculo da comunidade com sua história e suas tradições.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 162/2024, que dispõe sobre o tombamento do painel artístico instalado na parede externa do Centro Administrativo Adhemar Santillo, é constitucional, legal e adequado ao interesse público. A proposta está em plena conformidade com o disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Poder Público a competência comum para proteger o patrimônio cultural.

O tombamento do painel de Luiz Olinto não só preserva uma obra de grande relevância artística e cultural, mas também reforça o compromisso do Município de Anápolis com a preservação de sua história e identidade. Portanto, a Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 162/2024, reconhecendo sua importância para a proteção do patrimônio cultural do município.

É o parecer.

Anápolis,

10

de outubro

de 2024.

*QDC*  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

*João Batista Feitosa*  
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)  
Cleide M. Villarão de Barros  
VEREADORA

*Afonso Viana*

Afonso Viana  
VEREADOR Página 6 de 6



Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

em *10/10/2024*  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)